



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2217955-94.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, é agravada ISABEL CABELLO CABRERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2217955-94.2021.8.26.0000
Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de
Nossa Senhora do Ó
Processo nº: 1002859-48.2019.8.26.0020
Agravantes: Banco Santander (Brasil) S/A e Banesprev
Fundo Banespa de Seguridade Social
Agravada: Isabel Cabello Cabrera
Juiz: Heitor Siqueira Pinheiro

Voto nº 36.352

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Retorno dos autos a C. Câmara Julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC. Ação de cobrança. “PLR/Gratificação Semestral”. Declínio da competência à Justiça do Trabalho. Cabimento. Pedido da autora-agravada que não recai sobre complementação/suplementação de aposentadoria, mas à condenação do empregador ao pagamento de verbas de natureza trabalhista. Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Competência da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso I, da CF). Tema de Repercussão Geral nº 1.166, do C. STF. Novo julgamento do recurso em juízo de retratação para negar provimento ao agravo de instrumento.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.457/464 (dos autos originários) – integrada pela r. decisão de fl.499, que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls.485/488 –, que, em ação de cobrança, reconheceu, de ofício, a competência da Justiça do Trabalho.

Inconformados, os réus, ora agravantes, sustentam, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* na medida em que, considerando que a

matéria objeto de discussão envolve complementação de aposentadoria (pagamento de PLR/Gratificação Semestral no benefício), nos termos dos Temas nº190 do C. Supremo Tribunal Federal e 736 do C. Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Comum para o julgamento do feito.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo a r. decisão agravada.

Recurso tempestivo (fls.501 dos autos originários), preparado (fls.14/15), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls.180/182) e respondido (fls.189/197).

O recurso, inicialmente rejeitado, fora provido com a oposição subsequente dos embargos de declaração pelos agravantes (V. Acórdãos de fls. 198/205 e 273/281).

Seguiu-se a interposição de Recurso Especial (fls. 283/298) e de Recurso Extraordinário pela agravada (fls. 353/367), respondidos pelos agravantes (fls. 440/446 e 454/461).

Posteriormente, o Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a esta C. Câmara Julgadora, consoante o disposto no artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, para que reapreciasse a matéria de acordo com a orientação do C. Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral nº 1.166 - fls.

468/469).

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

Com efeito, o Acórdão de fls. 273/281, por votação unânime, acolheu os embargos de declaração para dar provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que a *“pretensão ao recebimento de 'gratificações semestrais' ou 'participação nos lucros e resultados' [é matéria da] competência da Justiça Comum (...). Precedentes dos C. STF e STJ”* (fls. 274). Nesse aspecto, com arrimo precipuamente no entendimento assentado no Tema 190 de Repercussão Geral pelo C. STF e em precedentes desta C. Câmara Julgadora (inclusive da Relatora), pelo fato de que se tratava de *“demanda ajuizada contra entidade privada de previdência **com o propósito de obter complementação de aposentadoria**”* (fls. 278 – g.n.).

Ocorre que o pedido deduzido na

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

ação originária, como decorrência lógica da causa de pedir delimitada pelos fatos narrados na petição inicial, não recai sobre complementação/suplementação de aposentadoria — e isso fora textualmente anunciado pela postulante — mas à condenação do empregador ao pagamento de verbas de natureza trabalhista (“PLR/Gratificação Semestral”). *In verbis*: “(...) a presente questão **não versa sobre complementação de aposentadoria**, mas tão somente o recebimento da verba decorrente dos Art. 56 do Regulamento de Pessoal de 1975 e no Art. 49 do Estatuto de 1991 (...)” (fls. 09, na origem — g.n.).

Nesse diapasão, passa-se à análise e à reapreciação da matéria na linha do entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

In casu, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela agravada em face dos agravantes, distribuída livremente ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, que declinou de sua competência, de ofício, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho. Em consequência, determinou a redistribuição dos autos à justiça especializada (fls. 463, na origem).

E assenta-se a r. decisão guerreada no entendimento de que: “a autora, aposentada do Banco Banespa, pretende a extensão do direito ao recebimento do equivalente pago, a título de PLR/Gratificação Semestral, aos

trabalhadores ativos. Verifico nos autos que se trata de hipótese em que a Constituição Federal estabeleceu como Justiça competente a do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I.” (fl.457, na origem).

E fê-lo acertadamente.

Afinal, conforme visto, verifica-se dos autos que a agravada, já aposentada, sem objetivar a suplementação/complementação de sua aposentadoria, pretende receber do empregador a Participação nos Lucros e Resultados-PLR (antiga Gratificação Semestral) dos agravantes, vantagem supostamente assegurada pelo art. 56 do Regulamento Pessoal do Banco Banespa de 1975, vigente ao tempo de sua admissão, e pelo art. 49 do Estatuto de 1991, (conforme se extrai da inicial de fls.01/12 dos autos originários).

Daí a aplicação ao caso da tese fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.166 (RE nº 1.265.564/SC):

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada” (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 14 de setembro de 2021) (g.n.).

Desta forma, considerando que a pretensão da agravada não se relaciona às matérias tratadas

no Tema 190 de Repercussão Geral pelo C. STJ e no Tema Repetitivo nº 736, do C. STJ, visto que decorre de verba de natureza trabalhista prevista no regulamento pessoal do Banco Banespa (empregador), no momento da contratação, bem como em posterior previsão estatutária, sem pedido de suplementação/complementação de aposentadoria, o julgamento do caso é de competência absoluta da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

Por essas razões, não merece reparo, portanto, a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, em sede de juízo de retratação (artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil), **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, encaminhem-se os autos a C. Presidência da Seção de Direito Privado para o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos pela agravada.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora